



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Recurso nº : 139.892 – VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano-calendário – Ex(s): 2000  
Recorrente : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 10 de agosto de 2005  
Acórdão nº : 103-22.056

**OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA**

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, nos termos do art. 281 do RIR/99.

**OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA – EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS**

Não é cabível o lançamento de ofício a título de suprimento de caixa não comprovado, formalizado com fulcro no art. 282 do RIR/99, quando o supridor não se enquadra na condição de administrador, sócio de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou acionista controlador.

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC**

Nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

**DECORRÊNCIAS: CSLL, COFINS e PIS.**

Tendo sido negado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

**INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS**

Não compete aos órgãos julgadores da administração fazendária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal. A aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a verba autuada a título de "suprimento de numerário" (item 002 do Auto de Infração); e ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

Recurso nº : 139.892  
Recorrente : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

## RELATÓRIO

### A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a empresa BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA., com sede em Ribeirão das Neves – MG, foram lavrados, em 02/10/2003, autos de infração referentes a:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 05/13, no valor total de R\$ 2.684.066,20;

b) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 14/20, no valor total de R\$ 973.723,81;

c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fls. 21/26, no valor total de R\$ 588.940,00; e

d) Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 27/32, no valor total de R\$ 127.603,61.

Os referidos valores incluem além de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, multa de ofício de 75%, exceto no caso da infração relativa à omissão de receita pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega de numerário (item 002 do Auto de Infração), cuja multa foi de 112,5%, e juros calculados até 30/09/2003.

O lançamento de ofício correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ originou-se, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 07/08, da apuração de omissão de receitas caracterizadas pela ocorrência de saldo credor de caixa e pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega de numerário.

Os demais lançamentos de ofício, relativos às Contribuições CSLL, COFINS e PIS, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 16/17(CSLL), 23/24(COFINS) e 29/30(CSLL), foram realizados em decorrência da fiscalização do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, na qual as referidas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo destas contribuições.

### A IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as referidas exigências, a atuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 206/267. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância, fls. 273/276:

“Cientificado das exigências em 02/10/2003, o contribuinte apresentou a impugnação em 31/10/2003, constante das fls. 206/267, podendo seu conteúdo ser assim resumido:

1. Dos fatos

O impugnante faz um resumo do lançamento.

2. Do direito

2.2. A verdade material – pressuposto do lançamento tributário

Argumenta que a busca da verdade material para o agente fazendário efetuar o lançamento tributário está ínsita no poder-dever de fiscalizar. À fiscalização cabe provar a ocorrência do fato jurídico tributário ou da infração que imputa ao sujeito passivo.

Tece considerações acerca do assunto em pauta, fazendo referência a entendimentos doutrinários.

Assinala que somente podem ser adotadas as presunções, simples ou legais, nas hipóteses previstas em lei e nos limites e nos termos em que a lei explicitar, observando os motivos (legal e fático) para a substância do ato administrativo de lançamento.

Ressalta ainda que deverá sempre prevalecer o entendimento de que, se houve a ocorrência do fato jurídico tributário, o tributo é devido, mas se inexistiu o fato jurídico tributário, não deverá ser efetuado o lançamento.

2.3. Da existência de saldo credor de caixa e do suprimento de numerário não comprovado

O primeiro tópico do lançamento diz respeito à suposta omissão de receitas pela ocorrência de saldo credor de caixa. Entretanto, a simples existência de saldo no caixa da empresa não caracteriza, por si só, a omissão de receitas.

A omissão de receitas enquadra-se na categoria das presunções relativas, admitindo prova em contrário por parte do contribuinte. Porém, ao utilizar-se desta presunção, o fisco não deve aplicá-la



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

arbitrariamente, cumprindo observar os ditames legais atinentes à espécie.

Ressalta que as presunções devem ser utilizadas pela fiscalização apenas em situações ímpares, em que inexistam alternativas para o fisco, visto que a administração pública deve pautar-se pela constante busca da verdade material. Em outras palavras, a administração pública, sempre que possível, deve utilizar-se das chamadas provas diretas, em detrimento das indiretas ou indiciárias.

No caso em tela, a fiscalização, sem nenhum critério válido, pela simples existência do saldo credor na conta Caixa, arbitrou aleatoriamente os valores tributáveis supostamente omitidos pelo impugnante.

Cita jurisprudência administrativa para concluir que a simples existência de saldo credor na contabilidade da empresa não pode, por si só, caracterizar a omissão de receitas.

Isto porque o saldo credor existente decorre da obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas diversas, consoante já exaustivamente salientado alhures, sendo incabível a tributação de tais valores pelo imposto de renda e, reflexivamente, pela CSLL, Cofins e PIS.

Discorre sobre o conceito de lucro, fato gerador do imposto de renda, aquisição de disponibilidade, acréscimo patrimonial, citando excertos doutrinários, para salientar que, durante o exercício ora em comento (ano de 2000), todo o lucro tributável obtido já foi oportunamente levado à tributação, fato esse que poderá ser facilmente comprovado mediante prova pericial, bem como por meio da análise dos livros Razão e Diário da empresa. Logo, qualquer tentativa de tributação via arbitramento de lucro inexistente é ilegal.

Afinal, para a apuração do lucro líquido é necessário que a empresa contabilize todas as suas receitas e deduza dessas seus custos operacionais, suas despesas incorridas, pois, do contrário, estar-se-ia tributando uma parcela do patrimônio da pessoa jurídica, o que seria totalmente inconstitucional.

Indaga sobre o que são os juros decorrentes dos empréstimos obtidos, senão despesas plenamente dedutíveis quando da apuração do imposto de renda, para salientar que a impugnante buscou no mercado determinada quantia para que dessa forma pudesse fomentar suas atividades e honrar compromissos.

O saldo positivo da conta caixa se deve a esse fator, ou seja, no período em questão, o dinheiro apenas circulou no caixa da empresa, foi devidamente contabilizado e apurado o montante do imposto devido, tendo esse sido recolhido. Totalmente equivocada, pois, a utilização da presunção que levou ao arbitramento do imposto de renda e reflexos por parte do fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

Salienta que é vedado à administração utilizar-se de meros indícios, devendo o fisco provar efetivamente a suposta ausência de omissão de receitas por parte do contribuinte e não simplesmente inverter-se o ônus, deixando para o contribuinte a produção de prova. Não há dúvida quanto ao ônus da prova.

No caso dos autos, caberia à fiscalização a prova contundente de que a existência de saldo credor em caixa, com a conseqüente inexistência de empréstimos de terceiros, teria caracterizado a omissão de receita.

A própria jurisprudência do Conselho de Contribuintes admite que os empréstimos efetuados por terceiros não podem ser caracterizados como omissão de receitas.

#### 2.4. Da tributação reflexa – CSLL, Cofins e PIS

No que tange à tributação reflexa, vê-se também que o auto de infração é improcedente, uma vez que, inexistindo qualquer omissão de receitas que caracterizasse a tributação pelo IRPJ, indevidos os reflexos nas contribuições sociais.

#### 2.5. Multas – exorbitância da exigência

Contesta a aplicação da multa de ofício, citando jurisprudência do Judiciário e entendimentos doutrinários, concluindo que a aplicação das multas, nos patamares em que foram exigidas, é ilegítima e inválida, não produzindo seus regulares efeitos, pelo que deve ser anulada em face das violações aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não-Confisco e Moralidade.

#### 2.6. Dos juros equivalentes à taxa Selic

Após fazer menção à legislação sobre o assunto e à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assevera que é patente o vício de ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios, ao conflitar com normatização de hierarquia superior (CTN, art. 161, § 1º e CF, art. 192, § 3º), além de violar os princípios constitucionais da Legalidade, Anterioridade, Indelegabilidade, Não-Confisco (CF/88, arts. 48, inciso I, e 150, incisos I, III, alínea “b”, e IV).

### 3. Dos pedidos

3.1 Pedido de vista de documentos: da fala dos ilustres auditores, ou juntada de novos documentos, demonstrativos ou relações complementares, desde já, requer vista à impugnante com devolução do prazo para aditamento à presente impugnação.

3.2 Intimação dos atos praticados: do deferimento ou indeferimento da produção de prova pericial, seja intimada a autuada-impugnante, antes de ser proferida a decisão sobre a impugnação propriamente dita, para os fins de direito.

3.3 Juntada de documentos: protesta, desde já, pela oportuna juntada de documentos e aditamento à presente impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

3.4 Produção de provas: requer provar o alegado pelos meios em direito admitidos, especialmente documentos e perícia. Para tanto, apresenta os quesitos versando acerca de empréstimos contabilizados, conforme relacionados à fl. 225, indicando o "assistente técnico". Protesta ainda pela apresentação de quesitos suplementares.

3.5 Do pedido final: requer seja julgada procedente a impugnação para se declarar nulo o lançamento contido no auto de infração lavrado, ou no mérito, para que seja determinado o cancelamento do auto de infração, ou quando muito, seja reduzido o valor do crédito tributário, devido à abusividade das multas, e que sejam excluídos os juros Selic.

À impugnação, foram juntadas cópias dos seguintes documentos: contrato social e alteração contratual; RAF; Termo de Encerramento e demonstrativos pertinentes aos autos de infração (doc. fls. 227/267)."

#### O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, que prolatou o Acórdão nº 5.093, de 06/01/2004, fls. 270/283, cuja ementa dispõe:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2001

#### OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA

É legítimo o lançamento apoiado na presunção legal de omissão de receita caracterizada pela existência de saldo credor de caixa revelado em exame da escrituração contábil do fiscalizado, devendo ser mantida a exigência quando o contribuinte deixa de apresentar prova em contrário.

#### OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Caracteriza omissão de receitas por presunção legal a existência de valores contabilizados a título de empréstimos de pessoas jurídicas, quando o contribuinte não foi capaz de justificar a origem e de comprovar o efetivo recebimento do numerário correspondente.

#### MULTA DE OFÍCIO

No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo e contribuição devidos, nos percentuais definidos na legislação de regência, sujeitando-se ainda ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

agravamento da exigência nos casos em que deixar de atender reiteradamente a intimações a ele dirigidas.

**JUROS DE MORA**

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic em conformidade com as normas legais aplicáveis à espécie.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são as seguintes:

**“I – PRELIMINARES**

A impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.

**II - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**II.1. Omissão de Receitas - Saldo credor de caixa**

O primeiro item do lançamento trata de omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme detalhamento feito no RAF e planilha de fls. 33/39.

O contribuinte contestou a exigência fazendo uma exposição acerca da busca da verdade material e sobre presunções.

Afirmou que a fiscalização, sem nenhum critério válido, pela simples existência de saldo credor, arbitrou os valores tributáveis supostamente omitidos, tendo citado jurisprudência administrativa sobre o assunto.

Argumentou ainda que “o saldo credor existente na conta caixa da empresa decorre da obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas diversas” (sic), tendo ressaltado aspectos acerca do ônus da prova, para salientar que caberia à fiscalização a prova contundente da existência do saldo credor de caixa, com a conseqüente inexistência de empréstimos de terceiros.

O lançamento, na forma em que foi constituído, está autorizado por disposição expressa do art. 281, inciso I do RIR/1999, *in verbis*:

*Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

.....(grifos acrescentados)

O mencionado artigo trata de uma presunção legal, ou seja, verificada a situação nele prevista, é lícito ao fisco presumir a omissão de receita com base no saldo credor de caixa registrado na escrita contábil do contribuinte. O dispositivo traz ainda em seu bojo a inversão do ônus da prova, ao ressaltar ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Neste sentido, cumpre lembrar que o art. 924 do RIR/1999 dispõe que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância das disposições legais. Entretanto, o art. 925 destaca que o disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

No caso particular, o saldo credor de caixa está estampado no Razão Analítico – folhas 20, 52, 89 e 143 (fls. 194/197), documento este que constitui prova material da infração colecionada pela fiscalização no exercício de suas funções regulamentares. Ao contribuinte caberia, a fim de ilidir a tributação, provar a inexistência do saldo credor, assumindo para si o ônus da prova que lhe compete por força da legislação já comentada.

Quanto à referência do impugnante à obtenção de “empréstimos de pessoas jurídicas diversas”, cabe salientar que, no período em que foram constatados os saldos credores de caixa (30/03, 30/06, 29/09 e 27/12 do ano de 2000), não houve nenhuma contestação por parte da fiscalização no que diz respeito a eventuais empréstimos contabilizados.

Note-se que o único empréstimo contestado pela autoridade lançadora, inclusive matéria objeto do item 2 do auto de infração a ser analisada oportunamente, não se presta para anular os saldos credores apurados nos períodos já assinalados, uma vez que sua contabilização data de 31/12/2000 (Diário – fls. 177 e 199; Razão – fl. 198), portanto, posteriormente aos referidos saldos credores.

De qualquer forma, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que ateste a existência de empréstimos de qualquer espécie a fim de anular os saldos credores indicados na sua escrituração, nas datas em que ocorreram, não tendo conseguido afastar a presunção legal de omissão de receitas.

O contribuinte postulou ainda a realização de perícia para que, analisando a contabilidade da empresa, fosse informado se efetivamente foram contabilizados empréstimos de pessoas jurídicas diversas em 2000 e, caso afirmativo, que fosse verificado se tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

empréstimos foram os responsáveis pela existência de saldo credor de caixa. Foi ainda designado um "assistente técnico".

Neste sentido, cumpre registrar que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, determinar a realização de diligências e perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Esclareça-se ainda que a regra do processo administrativo fiscal é de que são conhecidos todos os documentos que instruírem a impugnação formalizada por escrito tempestivamente. Note-se também que é da essência da relação processual que as alegações de parte a parte estejam devidamente instruídas com as respectivas provas (arts. 14, 15 e 16, inciso III do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações posteriores).

No caso vertente, o entendimento da fiscalização sobre o assunto foi consubstanciado no auto de infração, nos demonstrativos conexos e nas provas documentais juntadas nos autos e se houver discordância por parte do contribuinte, a este cabe manifestá-la, na condição de impugnante, e não somente sugerir-la por meio da proposição de quesitos (fl. 225) que já deveriam ter sido respondidos no próprio contraditório apresentado.

Ou seja, agora na impugnação, compete ao contribuinte municiar-se das provas necessárias para refutar as infrações apontadas no lançamento, já que deixou sem respostas as indagações feitas no curso dos trabalhos que precederam a lavratura do auto de infração.

Assim, não se cogita a realização de perícia neste caso, quando estão presentes nos autos os elementos suficientes para a solução do litígio, não podendo a autoridade julgadora suprir eventual falta do contribuinte no que concerne à formação de provas de sua defesa.

O impugnante, após discorrer sobre conceito de lucro, fato gerador, aquisição de disponibilidade, acréscimo patrimonial, argumentou ainda que todo o lucro tributável obtido foi levado à tributação, fato que poderia ser comprovado por meio de prova pericial, bem como mediante análise dos livros Razão e Diário da empresa.

Em relação ao lucro tributável, basta verificar a declaração de rendimentos do exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (fls. 100/140), para constatar que não houve apuração de lucro no período, tendo os campos pertinentes ao lucro líquido e ao lucro real sido apresentados "em branco". Quanto aos livros Razão e Diário, a fiscalização já empreendeu os exames necessários, anexando aos autos cópia das folhas pertinentes às infrações apuradas (doc. fls. 175/201).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

Diante destas evidências, a prova pericial sugerida neste caso também não se faz necessária, motivo pelo qual se nega a realização de perícia, em conformidade com o disposto no art. 18 do supracitado decreto.

Nestes termos, não devem ser acatados os pedidos de perícia formulados nas duas situações examinadas.

Requeru o autuado que fosse cientificado do deferimento ou indeferimento da produção de prova pericial antes de proferida a decisão pela autoridade julgadora.

Neste aspecto, cabe esclarecer que, no rito do processo administrativo fiscal, não existe previsão para tal procedimento, bastando que conste da própria decisão o indeferimento fundamentado do pedido de perícia, consoante dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

Quanto a eventual aditamento à impugnação ou apresentação de quesitos suplementares, não há registro de que tais procedimentos tenham sido consumados, lembrando ainda que sua efetivação depende da observância às normas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O autuado, a fim de corroborar sua tese, fez referência ainda a acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Cumprir observar que as decisões daquele colegiado não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo CST nº 390, publicado no DOU de 4 de agosto de 1971).

De todo modo, também podem ser encontrados em acórdãos do Conselho de Contribuintes, em diferentes câmaras e períodos diversos, entendimentos que confirmam a exigência ora formulada, a exemplo das seguintes ementas transcritas:

*SALDO CREDOR DE CAIXA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - PROVA INDIRETA - A teor do RIR/94 a presunção de omissão de receitas se legitima quando a Fiscalização apura a figura conhecida como "saldo credor de caixa", ou seja, a existência de pagamentos em valor a maior do que as disponibilidades financeiras do sujeito passivo (Ac. 103-20805, de 06/12/2001).*

*IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Demonstrado que o sujeito passivo apurou saldo credor na conta Caixa (Ficha Razão) de sua contabilidade, presume-se omissão de receita "ex-lege" e cabe ao sujeito passivo o ônus da prova de que não houve desvio de receita (Ac. 101-92960, de 26/01/2000)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

*IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Evidenciam omissões de receitas os saldos credores de Caixa, apurados na própria contabilidade (Ac. 104-17182, de 15/09/1999).*

*IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A ocorrência de saldo credor da conta caixa autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário (Ac. 107-01899, de 24/01/1995).*

Feitas estas considerações, tendo o procedimento fiscal se pautado pela observância estrita das normas legais de regência da matéria, deve ser mantido o lançamento quanto ao item em exame.

**II.2. Omissão de receitas – suprimento de numerário - não comprovada a origem e/ou efetividade da entrega**

A fiscalização apurou omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário. A empresa não comprovou com documentos hábeis e idôneos o empréstimo de recursos efetuado em 31/12/2000, mesmo após intimada e reintimada por diversas vezes, cujo lançamento consta à fl. 207 do livro Diário, sendo debitada a conta Caixa e creditada a conta 2.2.1.03.002, Empréstimos e Financiamentos – Pessoa Jurídica.

De acordo com o RAF de fls. 33/38, o lançamento remonta ao Termo de Intimação Fiscal nº 109 (fls. 95/96), no qual o contribuinte foi instado a apresentar os documentos pertinentes ao referido empréstimo contabilizado. O contribuinte não atendeu à intimação mesmo após solicitação para prorrogação do prazo. Foi então emitida nova intimação (nº 026/03), tendo sido informado ao fiscalizado que o não atendimento ensejaria a aplicação de multa agravada prevista no art. 959 do RIR/1999 (doc. fls. 99/100).

Outra intimação, de nº 236 (doc. fls. 101/102), foi expedida reiterando os termos das intimações anteriores; também esta não foi atendida.

Ao final, em declaração firmada à fl. 108, o contribuinte informou que não possuía, até aquela data, os documentos que comprovassem o empréstimo questionado.

Sendo assim, o lançamento foi formalizado com base no art. 282 do RIR/99, tendo a multa sido agravada em 50% por falta de atendimento das intimações, consoante disposto no art. 44, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Em sua defesa, o impugnante fez referência a acórdão do Conselho de Contribuinte, em cuja ementa consta que “não se caracteriza como omissão de receitas os empréstimos efetuados por terceiros. Para que se possa presumir o desvio é necessário que o supridor satisfaça a condição de participante do capital social”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

Segundo o art. 282 do RIR/1999, provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Conforme foi relatado, conquanto o contribuinte tenha tido diversas oportunidades para comprovação do empréstimo contabilizado, não atendeu a nenhuma das intimações fiscais a ele dirigidas neste sentido.

Portanto, diferentemente da ementa transcrita, na qual o Conselho de Contribuinte deliberou que se tratava de empréstimos de terceiros, afastando a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, no presente caso o autuado, além de não atestar a efetiva entrega e a origem do numerário, sequer se dignou a comprovar que se tratava de empréstimo de terceiros, seja na fase que antecedeu ao lançamento, seja agora na impugnação.

Em outras palavras, as circunstâncias do presente lançamento não se coadunam com a matéria evidenciada pela ementa de acórdão da autoridade julgadora de 2ª instância transcrita na impugnação.

Desta forma, é lícito à autoridade fiscal perquirir acerca da comprovação do empréstimo contabilizado como suprimento de caixa, considerando, por força de presunção legal, o valor não comprovado como omissão de receitas.

### III – LANÇAMENTOS REFLEXOS

Os lançamentos relativos à Contribuição Social, Cofins e ao PIS constituem reflexos da exigência pertinente ao IRPJ, como foi salientado pelo contribuinte em sua impugnação.

Conforme explanação feita em relação ao lançamento principal, foi confirmada integralmente a exigência.

Desta forma, tendo os lançamentos se pautado nos estritos limites da legislação de regência e considerando que foi mantida a exigência pertinente ao IRPJ no que respeita às infrações capituladas, fica inalterado o crédito tributário apurado em relação à Contribuição Social, Cofins e ao PIS, dado seu caráter reflexivo.

### IV - MULTA DE OFÍCIO

Nos autos de infração lavrados contra o contribuinte, em relação à infração descrita como omissão de receitas - saldo credor de caixa, foi consignada multa de 75% consoante disposições do art. 44, inciso I da Lei 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

No que respeita à infração descrita como omissão de receitas - suprimimento de numerário, foi aplicada a multa agravada de 112,5%, de acordo com o preceituado no art. 44, inciso I, § 2º da mesma lei, por falta de atendimento a reiteradas intimações, conforme comentado no item II.2 deste Voto.

O impugnante contesta a aplicação da multa de ofício, citando jurisprudência do Judiciário e entendimentos doutrinários, concluindo que a aplicação das multas, nos patamares em que foram exigidas, é ilegítima e inválida, não produzindo seus regulares efeitos, pelo que deve ser anulada em face das violações aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não-Confisco e Moralidade.

No que concerne à alegação de cobrança confiscatória, cumpre considerar que o princípio insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, relativo à vedação ao confisco, antes de mais nada, é dirigido ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º da CF), bem como não pode dar ao tributo conotação de confisco.

Cumpre ressaltar ainda que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza. Vale esclarecer que não cabe às autoridades administrativas se manifestarem sobre matéria do ponto de vista constitucional, excetuado os casos em que houver declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de lei, de tratado ou de ato normativo, situação em que é permitido às autoridades fiscais *a quo* afastar a sua aplicação (Decreto n.º 2.346, de 1997 e Parecer da PGFN/CRE n.º 948, de 2 de junho de 1998).

No caso concreto, dado que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria, não há como negar efetividade à cobrança da multa de ofício sob o argumento acerca de sua natureza confiscatória ou da violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade.

No que se refere à doutrina e à jurisprudência judicial mencionadas na peça de defesa, verifica-se que a Administração Pública somente pode fazer o que a lei autoriza. Os agentes públicos, portanto, não podem aplicar entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do CTN).

Tem-se ainda que, por falta de lei que lhes atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo e com estrita observância do conteúdo dos julgados (art. 100 do CTN).

Desta forma, tendo a multa de ofício sido aplicada nos estritos limites da lei, deve ser mantido o lançamento quanto a este aspecto.

#### V - JUROS DE MORA

Argumentou o autuado que a cobrança de juros de mora levada a efeito pela fiscalização fere princípios constitucionais, além de conflitar com normatização de hierarquia superior (art. 161, § 1º do CTN e art. 192, § 3º da CF).

Conquanto não seja da competência desta Delegacia de Julgamento apreciar questões que versem sobre a inconstitucionalidade de atos legais, conforme já ressaltado anteriormente, devem ser feitas algumas considerações acerca do assunto.

Com referência à regra estabelecida no § 3º, do art. 192 da Constituição Federal, saliente-se que tal dispositivo, inserido no Capítulo IV intitulado "Do Sistema Financeiro Nacional", trata da limitação da incidência de taxas reais de juros aplicadas nas operações daquele sistema e não em relação aos juros de mora exigidos por atraso no cumprimento de obrigação tributária.

A título de registro, a referida norma foi revogada com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Cumpra ainda ressaltar que as normas reguladoras dos juros de mora equivalentes à taxa Selic, aplicáveis ao caso vertente, constam especificadas nos autos de infração, com a identificação do período de vigência (art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996 – p/ fatos geradores a partir de 01/01/1997), sendo que suas disposições atendem rigorosamente ao preceituado no § 1º do art. 161 do CTN, *in verbis*:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifos acrescentados)*

No que respeita às menções feitas a julgado do STJ, conforme já comentado, não cabe a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão proferida no âmbito do Judiciário ao presente processo, quando o contribuinte não comprova que é parte integrante da lide naquela esfera, observados ainda os limites impostos pelas disposições do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

Portanto, sob a ótica legal, não há qualquer reparo a se fazer no lançamento, cujos procedimentos para a exigência dos juros seguem rigorosamente as normas aplicáveis à espécie.”

E, por unanimidade de votos, foi indeferido o pedido de perícia e considerados procedentes os lançamentos.

### O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, em 23/01/2004, conforme Aviso de Recebimento - A.R. de fls. 290. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve todas as exigências, interpôs, em 16/01/2004, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 291/310. Anexou, para fins de prosseguimento do Recurso, de acordo com os parágrafos 2º a 4º do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, “Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento”, conforme consta dos autos, fls. 291 e 308/309. A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da autuada, Sete Lagoas-MG, através do despacho de fls. 311, após informar que o arrolamento de bens e direitos está de acordo com o art. 32, § 2º, da Lei nº 10.522, de 2002, encaminhou o presente processo a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

A autuada, no Recurso Voluntário, repete as alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls. 273/276, e acrescenta, em síntese:

Do cerceamento de defesa em face do Indeferimento da Prova Pericial Quanto ao indeferimento da prova pericial no julgamento de primeira instância, aduz que a discordância da recorrente foi patente e a única forma de se provar o alegado é através da prova pericial, ora denegada. É sabido e consabido que a todo litigante, em processo judicial ou administrativo é concedido a utilização de todos os meios de prova cabíveis para provar o seu direito. É o princípio da ampla defesa conferido pela nossa Constituição Federal (transcreve o art. 5º, LV). No caso em tela, a prova pericial era imprescindível para a comprovação dos empréstimos obtidos pela recorrente das diversas pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

jurídicas, eis que todos eles foram celebrados por meio de contratos verbais, já que para o contrato de mútuo não é exigida qualquer formalidade, não sendo requisito a forma escrita, conforme entendimento doutrinário manifestado pela jurista Maria Helena Diniz, bem como entendimento jurisprudencial, sendo que os referidos contratos foram celebrados verbalmente, não podendo a fiscalização exigir a forma escrita.

Da existência de saldo credor em caixa e do suprimento de numerário não comprovado

As decisões do Conselho de Contribuintes juntadas na impugnação se prestam exclusivamente para elucidar o entendimento predominante desse Colegiado, no sentido de que a simples existência de saldo credor na conta caixa da contabilidade da empresa, não garante o arbitramento aleatório dos valores tributáveis supostamente omitidos pelo contribuinte. Tais decisões podem ser consideradas práticas reiteradas da administração, nos termos do inciso III do artigo 100 do CTN. O arbitramento da forma como foi realizado não traduz o real lucro da recorrente.

Das ilegalidades e inconstitucionalidades existentes

Ao considerar válidos as multas e juros aplicados no Auto de Infração sob o argumento de estrito cumprimento da lei, a d. 2ª Turma Julgadora endossou o arbítrio, visto que ditas leis mais uma vez ferem de morte um princípio constitucional muito maior, qual seja, o princípio do não confisco.

Em momento algum ficou comprovado nos autos o intuito do contribuinte de fraudar o fisco, não podendo o mesmo ser penalizado com a majoração das multas, conforme amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial, tanto no âmbito administrativo como judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 215.881/PR (*in* DJU de 19/06/2000, pág. 133) pacificou o entendimento de que os juros SELIC não se prestam aos fins visados, uma vez que possuem caráter remuneratório, conflitam-se com normatização de hierarquia superior (CTN, art. 161, § 1º e CF, art. 192, § 3º), além de violarem os Princípios Constitucionais da Legalidade, Anterioridade, Indelegabilidade e Não-Confisco.

E, no final, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

V O T O

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Houve arrolamento de bens à vista do que constam dos autos, fls. 291 e 308/309 e 311. Conheço, portanto, do recurso.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Na impugnação, a atuada solicitou a realização de perícia, para que da análise da contabilidade da empresa fosse informado se efetivamente foram contabilizados empréstimos de pessoas jurídicas diversas em 2000 e, caso afirmativo, que fosse verificado se tais empréstimos foram os responsáveis pela existência de saldo credor na conta caixa. Afirmou, também, que no ano de 2000 todo o lucro tributável obtido foi levado à tributação, fato esse que poderia ser facilmente comprovado através de prova pericial, bem como através da análise dos livros Diário e Razão da empresa.

Os referidos pedidos de perícia foram indeferidos no julgamento de primeira instância, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

No recurso, referindo-se ao aludido indeferimento dos pedidos de perícia, a contribuinte alega que no caso em tela, a prova pericial era imprescindível para a comprovação dos empréstimos obtidos pela recorrente das diversas pessoas jurídicas, eis que todos eles foram celebrados por meio de contratos verbais, já que para o contrato de mútuo não é exigida qualquer formalidade, não sendo requisito a forma escrita, conforme entendimento doutrinário manifestado pela jurista Maria Helena Diniz, bem como entendimento jurisprudencial, sendo que os referidos contratos foram celebrados verbalmente, não podendo a fiscalização exigir a forma escrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27

Acórdão nº : 103-22.056

Entendo que as alegações da recorrente não procedem. Concordo com o julgado de primeira instância de que estão presentes nos autos do presente processo os elementos suficientes para a solução do litígio, não se fazendo necessária, portanto, a realização de perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. Os documentos juntados pela autoridade fiscal no presente processo, o enquadramento legal e os demonstrativos anexos ao Auto de Infração permitem à autuada cientificar-se da abrangência da exigência fiscal e a defender-se plenamente, descaracterizando-se qualquer cerceamento de defesa.

### MÉRITO

Quanto ao mérito, consoante relatado, o lançamento de ofício correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ originou-se da apuração de omissão de receitas, pela ocorrência de saldo credor de caixa (item 001) e pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega de numerário (item 002).

### OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA

No recurso, a autuada alega que as decisões do Conselho de Contribuintes juntadas na impugnação se prestam exclusivamente para elucidar o entendimento predominante desse Colegiado, no sentido de que a simples existência de saldo credor na conta caixa da contabilidade da empresa, não garante o arbitramento aleatório dos valores tributáveis supostamente omitidos pelo contribuinte. Que, tais decisões podem ser consideradas práticas reiteradas da administração, nos termos do inciso III do artigo 100 do CTN. E, que, o arbitramento da forma como foi realizado não traduz o real lucro da recorrente.

Compulsando os autos, concordo com o entendimento consubstanciado no voto condutor do julgamento de primeira instância, de que “o lançamento, na forma em que foi constituído, está autorizado por disposição expressa do artigo 281, inciso I do RIR/1999”. E, também, de que “o saldo credor de caixa está



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27

Acórdão nº : 103-22.056

estampado no Razão Analítico – folhas 20, 52, 89 e 143 (fls. 194/197), documento este que constitui prova material da infração colecionada pela fiscalização no exercício de suas funções regulamentares e que ao contribuinte caberia, a fim de ilidir a tributação, provar a inexistência do saldo credor, assumindo para si o ônus da prova que lhe compete por força do disposto no citado RIR/1999, artigos 281, I, 924 e 925”. A autuada não apresentou, tanto na impugnação quanto no recurso, nenhum documento comprobatório das suas alegações.

Concordo, também, com o entendimento contido na ementa do aludido julgado de primeira instância de que “é legítimo o lançamento apoiado na presunção legal de omissão de receita caracterizada pela existência de saldo credor de caixa revelado em exame da escrituração contábil do fiscalizado, devendo ser mantida a exigência quando o contribuinte deixa de apresentar prova em contrário”.

#### OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Em relação à omissão de receita pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega de numerário (item **002** do Auto de Infração), dispõe o voto condutor do julgado de primeira instância que, “o lançamento foi formalizado com base no art. **282** do RIR/99, tendo a multa sido agravada em 50% por falta de atendimento das intimações, consoante disposto no art. 44, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996.” E, também, que, “a empresa não comprovou com documentos hábeis e idôneos o empréstimo de recursos efetuado em 31/12/2000, mesmo após intimada e reintimada por diversas vezes, cujo lançamento consta à fl. 207 do livro Diário, sendo debitada a conta **Caixa** e creditada a conta 2.2.1.03.002, **Empréstimos e Financiamentos – Pessoa Jurídica.**” (acrescentei os negritos)

O referido art. 282 do RIR/99, que fundamenta a autuação recorrida, dispõe, *in verbis*:

“Art. 282. Prova a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

tributária poderá arbitra-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por **administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia**, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/1978, art. 1º, inciso II)". (acrescentei os negritos)

Analisando os autos e o dispositivo legal acima transcrito, não concordo com o julgado de primeira instância no tocante a esse item, omissão de receitas – suprimento de numerário (item 002 do Auto de Infração).

Sou favorável ao entendimento de que não é cabível o lançamento de ofício a título de suprimento de caixa não comprovado, formalizado com fulcro no art. 282 do RIR/99, quando o supridor não se enquadra na condição de administrador, sócio de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou acionista controlador.

No presente processo, em relação ao referido suprimento de caixa não comprovado, a autoridade fiscal formalizou o Auto de Infração com fulcro no citado art. 282 do RIR/99, mas não restou comprovado nos autos que esse fornecimento de recursos à autuada tenha sido efetuado por sócios ou administradores, conforme prevê o referido art. 282 do RIR/99 acima transcrito.

Destarte, improcede a autuação em relação ao item 002 do Auto de Infração.

#### JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO

A recorrente sustenta que ao considerar válidos os juros e multas aplicados no Auto de Infração sob o argumento de estrito cumprimento da lei, a d. 2ª Turma Julgadora endossou o arbítrio, visto que ditas leis ferem de morte um princípio constitucional muito maior, qual seja, o princípio do não confisco. Sustenta, também, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 215.881/PR pacificou o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

entendimento de que os juros SELIC não se prestam aos fins visados, uma vez que possuem caráter remuneratório, conflitam-se com normatização de hierarquia superior (CTN, art. 161, § 1º e CF, art. 192, § 3º), além de violarem os Princípios Constitucionais da Legalidade, Anterioridade, Indelegabilidade e Não-Confisco. E, ainda, que em momento algum ficou comprovado nos autos o intuito do contribuinte de fraudar o fisco, não podendo o mesmo ser penalizado com a majoração das multas, conforme amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial, tanto no âmbito administrativo como judicial.

Sou favorável ao entendimento de que não compete aos órgãos julgadores da administração fazendária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 97 e 102 da Constituição Federal. E, também, de que a aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Confirmam este entendimento, dentre outros, os Acórdãos deste 1º Conselho de Contribuintes nºs 101-94.266, 103-21.568, 105-14.586, 107-06.478 e 108-06.035, respectivamente, da 1ª, 3ª, 5ª, 7ª e 8ª Câmara, deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes.

Ademais disso, cumpre observar que a jurisprudência firmada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais relativa à validade e aplicabilidade dos juros de mora com base na taxa referencial do SELIC está pacificada, a exemplo do que dispõe o Acórdão nº 02-01.658, cuja ementa transcrevo abaixo:

**Acórdão CSRF/02-01.658**

“JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000985/2003-27  
Acórdão nº : 103-22.056

No tocante à multa de ofício, de 75%, aplicada no caso da infração relativa à omissão de receita caracterizada pela existência de saldo credor de caixa (item 001 do Auto de Infração), ratifico o entendimento do julgado de primeira instância de que a mesma foi aplicada nos estritos limites da lei, fundamentada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

DECORRÊNCIAS: CSLL, COFINS E PIS.

Os lançamentos de ofício relativos à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, COFINS e PIS, foram realizados em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, na qual as referidas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo destas contribuições.

Na apreciação supra do recurso voluntário interposto pela autuada em relação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, o meu voto foi no sentido de dar provimento parcial ao mesmo. Entendo, que, tendo sido dado provimento parcial ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação a verba autuada a título de “suprimento de numerário” (item 002 do Auto de Infração); e ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF, 10 de agosto de 2005

  
MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA